

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 25 de Junho de 2004. A Convenção aplica-se em Portugal desde 17 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 5 de Setembro de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1241/2007

de 25 de Setembro

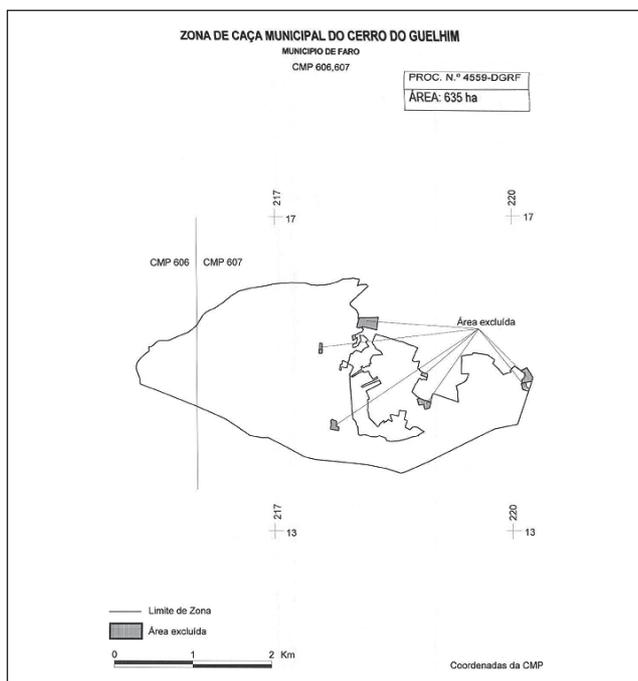
Pela Portaria n.º 98/2007, de 22 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal do Cerro do Guelhim (processo n.º 4559-DGRF), situada no município de Faro, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Guelhim.

Vieram entretanto vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Estói e Santa Bárbara, município de Faro, com a área de 8 ha, ficando a mesma com a área de 635 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 10 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1242/2007

de 25 de Setembro

A alteração ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2007, de 28 de Março, deu cumprimento, no quadro do programa SIMPLEX 2006, à medida M290, eliminando a exigência do livrete de actividade das embarcações, passando a autorização para o exercício da actividade de pesca a ser titulada por um único documento, a licença de pesca, o qual deve assim concentrar toda a informação relevante, assegurando-se, assim, a desejável simplificação dos procedimentos administrativos inerentes ao exercício dessa actividade.

Para este efeito, o n.º 1 do artigo 77.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na sua actual redacção, determinou que fosse aprovada por portaria a informação mínima que deveria constar do documento único em que se passou a consubstanciar a licença de pesca.

Por sua vez, para as licenças de pesca a partir de embarcação, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1281/2005, da Comissão, de 3 de Agosto, prevê as informações mínimas que estas deverão conter, impondo-se que a documentação a aprovar respeite aquelas exigências.

Aproveita-se, igualmente, para especificar as informações que devem constar das licenças de pesca especiais, tal como previstas no Regulamento (CE) n.º 1627/94, do Conselho, de 27 de Junho.

A presente portaria aprova, assim, as informações mínimas que devem constar das licenças cuja emissão é da competência da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do referido decreto regulamentar, e que abrange todas as licenças, excepto as licenças de pesca sem auxílio de embarcação e as de embarcações registadas nos portos das Regiões Autónomas que se destinem à captura de recursos que ocorram em áreas sobre jurisdição nacional abrangidas por essas Regiões.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 77.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2007, de 28 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Licença de pesca para embarcação

A licença de pesca com auxílio de embarcação é titulada por documento a emitir pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, do qual deve constar a seguinte informação:

A — Identificação da licença:

- 1 — Número da licença;
- 2 — Data de emissão e validade;
- 3 — Assinatura e carimbo da entidade emissora;

B — Identificação da embarcação:

- 1 — Número de registo no ficheiro da frota comunitária;
- 2 — Estado de pavilhão/país de registo;
- 3 — Nome do navio;
- 4 — Marcação externa (conjunto de identificação);
- 5 — Porto de registo;

6 — Indicativo de chamada rádio internacional — IRCS (quando aplicável);

7 — Ano de construção;

C — Identificação dos titulares:

1 — Nome e endereço do armador;

2 — Nome e endereço do proprietário;

D — Características da embarcação:

1 — Arqueação (GT);

2 — Comprimento de fora a fora (metros);

3 — Potência do motor principal (kilowatts);

4 — Marca do motor principal;

5 — Tipo de propulsão;

E — Artes de pesca licenciadas:

1 — Lista das diferentes artes de pesca que pode utilizar;

2 — Zona específica de utilização de cada arte de pesca;

3 — Período de utilização da arte, para a zona referida.

Artigo 2.º

Licença de pesca especial

Como complemento da licença de pesca prevista no artigo 1.º, e que deverá constar como anexo daquele documento, poderá ser emitida uma licença de pesca especial, a qual incluirá as «autorizações de pesca especiais» previstas no Regulamento (CE) n.º 1627/94, do Conselho, de 27 de Junho, e que deve conter os seguintes dados:

A — Identificação da licença de pesca especial:

1 — Número da licença de pesca especial;

2 — Data de emissão;

3 — Assinatura e carimbo da entidade emissora;

B — Identificação da embarcação:

1 — Número de registo no ficheiro da frota comunitária;

2 — Nome do navio;

3 — Marcação externa (conjunto de identificação);

C — Caracterização das diferentes autorizações de pesca especiais constantes da licença de pesca especial:

1 — Lista e caracterização das diferentes autorizações de pesca especiais, incluindo permissões e limitações relativas a espécies e artes de pesca;

2 — Área específica de aplicação de cada autorização de pesca especial;

3 — Período de aplicação de cada autorização de pesca especial, para a área referida.

Artigo 3.º

Licença de pesca sem auxílio de embarcação

A licença de pesca sem auxílio de embarcação, também designada por licença de pescador apeado, é titulada por documento a emitir pela DGPA, do qual deve constar a seguinte informação:

A — Identificação da licença:

1 — Número da licença;

2 — Número do cartão do titular da licença;

3 — Data de emissão e validade;

4 — Assinatura e carimbo da entidade emissora;

B — Artes de pesca licenciadas:

1 — Lista das diferentes artes de pesca que pode utilizar;

2 — Espécie alvo de cada arte de pesca;

3 — Zona específica de utilização de cada arte de pesca;

4 — Período de utilização da arte, para a zona referida.

Artigo 4.º

Licença de apanha de animais marinhos

A licença de apanha de animais marinhos é titulada por documento a emitir pela DGPA, do qual deve constar a seguinte informação:

A — Identificação da licença:

1 — Número da licença;

2 — Número do cartão do titular da licença;

3 — Data de emissão e validade;

4 — Assinatura e carimbo da entidade emissora;

B — Utensílios de pesca licenciados:

1 — Lista dos diferentes utensílios de pesca que pode utilizar;

2 — Espécie ou grupo de espécies alvo de cada utensílio de pesca;

3 — Zona específica de utilização de cada utensílio de pesca;

4 — Período de utilização do utensílio, para as espécies e zonas referidas;

C — Embarcação de apoio:

1 — Nome da embarcação de apoio;

2 — Matrícula da embarcação de apoio.

Artigo 5.º

Informação adicional

Nas licenças referidas nos artigos anteriores pode constar informação adicional que o serviço emissor considere relevante para efeitos de controlo e esclarecimento das condições de exercício da actividade.

Artigo 6.º

Pedido de licença

As licenças referidas nos artigos anteriores são requeridas em formulário próprio, a estabelecer pela DGPA, o qual estará disponível no *site* respectivo (www.dgpa.min-agricultura.pt) e nos seus serviços.

Artigo 7.º

Norma transitória

O presente diploma aplica-se apenas às licenças a emitir após 30 dias da sua entrada em vigor, e não determina a caducidade de quaisquer licenças já emitidas, até ao termo do respectivo período de validade.

Artigo 8.º

Revogação da Portaria n.º 305/89, de 21 de Abril

É revogada a Portaria n.º 305/89, de 21 de Abril.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Setembro de 2007.